



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3138 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 857/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 565/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 565/2021, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (MDB/AL), cujo conteúdo **“Dispõe sobre a vedação à exigência de experiência prévia por parte das empresas na seleção de estagiários no Estado de Alagoas”**.

O PLO apresentado tem como finalidade a vedação de que seja exigida experiência profissional prévia como requisito ou critério de classificação ou eliminação de candidatos no processo de seleção de estagiários, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, nos termos da proposição legislativa.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à análise da constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, incorre em inconstitucionalidade material, visto que pretende legislar sobre direito do trabalho, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da CF/88. Vejamos o que ensina a CF/88:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por oportuno, saliento que o STF já possui decisões sobre a inconstitucionalidade de lei estadual que disponha sobre atividade profissional, uma vez que se trata de matéria relativa a Direito do Trabalho, como se infere da ADI nº 3559 e 4387. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, ao definir o que seria uma revista íntima por empregador em desfavor do empregado, proibindo-a, fixa norma de caráter geral de Direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União (CF, art. 22, I). 3. A vedação à revista íntima por empregador foi tratada em Lei federal (art. 373-A, CLT) e, embora dirigida exclusivamente às trabalhadoras, teve sua eficácia estendida aos trabalhadores por interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. A existência de norma federal a dispor sobre a tutela dos direitos à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa na relação de trabalho, afasta a competência concorrente pelos Estados na forma do art. 24, CF, impedida norma estadual que altere os limites do texto da Lei federal e de sua interpretação. 4. Importância material da tutela da honra, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, como valores fundamentais decorrentes da Constituição Federal, não prevalece sobre a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência exclusiva da União, especialmente quando a tutela àqueles valores constitucionais se dê de forma indireta. Precedentes: ADI 5.307, ADI 2.487. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF – ADI nº 3559 – Rel. Min. Edson Fachin – Julgamento: 16/09/2020 – Publicação: 05/11/2020)

“É inconstitucional lei estadual que regule a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual estabelecendo requisitos para o exercício dessa profissão. Trata-se de competência da União (art. 22, I, da CF/88).”

(STF. Plenário. ADI 4387/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/9/2014 - Info 757).

Além disso, a vedação à exigência de experiência prévia como requisito para seleção de estagiários em empresas privadas é uma nítida violação à livre iniciativa e à autonomia das empresas alagoanas, visto que a contratação de pessoal deve ser decidida exclusivamente pela empresa privada, com respeito às leis federais sobre o tema, não cabendo a intervenção do estado nos requisitos de escolha de estagiários a ser adotado pelos setores de recursos humanos das empresas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, sabe-se que cabe às empresas privadas apenas o cumprimento integral da Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, não sendo pertinente, muito menos cabível, nos termos da CF/1988, a vedação de exigência de experiência prévia por meio de legislação estadual, o que ensejaria em uma violação às regras de competência e à autonomia privada das empresas na escolha de seus funcionários.

Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, **entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária, visto que este apresenta inconstitucionalidade material**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 565/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de dezeno de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

